

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10880/041.701/91-78
RECURSO Nº.: 109.287
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1987
RECORRENTE : ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP.
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.135

OMISSÃO DE RECEITAS-AUDITORIA DE PRODUÇÃO-
Comprovada, através de perícia determinada em
segunda instância, a improcedência da conclusão
a que chegara a auditoria de produção, no
sentido de que houvera desvio de receitas da
pessoa jurídica, insubsiste o auto de infração
lavrado com base nela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA
LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10880/041.701/91-78
ACÓRDÃO Nº .: 107-04.135

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/041.701/91-78
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.135
RECURSO Nº. : 109.287
RECORRENTE : ADECOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ADECOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste - SP., que indeferiu a sua impugnação ao auto de infração de fls. 67/68, lavrado por omissão de receitas operacionais, no período-base de 1986, apurada em auditoria de produção, consoante descrição no Termo de Verificação de fls. 12/13.

A empresa em sua impugnação, dentre outras questões, como perempção da decisão recorrida e cobrança de TRD, alegou ter-se enganado na indicação das fórmulas utilizadas na fabricação de seus produtos, em que se baseou a referida auditoria, posto que, em virtude de dificuldades existentes à época, ditadas pelo plano cruzado, para aquisição de determinada matéria prima que as compunham, teve de alterá-las para introduzir-lhes matéria prima substitutiva. Apresentou as fórmulas que, segundo ela, realmente teria utilizado e juntou comprovação da aquisição de grande quantidade do novo componente, pleiteando em razão disso o reexame da matéria.

Em sua informação fiscal, a autuante concluiu no sentido de que a impugnante deveria provar quimicamente e tecnicamente que a nova fórmula, com a inclusão da substância adquirida (fls. 72), resultava no mesmo produto final, que, originariamente teve como sua composição as proporções declaradas às fls. 47/8.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10880/041.701/91-78
ACÓRDÃO Nº.: 107-04.135

A autoridade julgadora de primeira instância recusou a pretensão da recorrente, com base nos argumentos de fls.110/111, lidos na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

Este relator, embora respeitando os argumentos ali apresentados, entendeu faltar-lhes respaldo científico suficiente para infirmar os esclarecimentos e provas trazidos aos autos pela defesa. E, por isso, propôs a realização de perícia para ser esclarecido se quimicamente e tecnicamente as fórmulas de fls. 72, com a inclusão da substância MOWLITH-DHL505 resultam nos mesmos produtos finais, que originariamente tiveram como sua composição as proporções declaradas às fls. 47/48, e se a empresa dispunha, à época, das matérias primas necessárias à produção, considerando-se as aquisições de fls. 75 e seguintes.

Na oportunidade, solicitou-se, também, à repartição fiscal, se pronunciasse sobre a prova produzida, inclusive sobre a autenticidade dos documentos de fls. 75 e seguintes, emitindo as considerações que julgasse oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à distribuição da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e demais documentos da empresa.

A perícia foi realizada, após diligência efetuada pela Divisão de Fiscalização da referida Delegacia, para coleta de documentos (fls. 129/130).

↓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10880/041.701/91-78
ACÓRDÃO Nº.: 107-04.135

Os peritos realizaram os necessários testes e avaliação de especificações técnicas, cujas conclusões foram subscritas pelos peritos indicados pela Fazenda e pelo contribuinte (fls. 170/178), tendo eles ainda acostado ao processo laudos conclusivos (fls. 179/181 e 182/183). Os trabalhos foram encerrados por relatório final de diligência (fls. 184/190), lido em Plenário.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 10880/041.701/91-78
ACÓRDÃO Nº .: 107-04.135

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

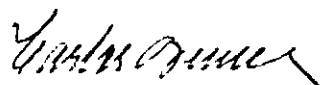
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O resultado da perícia, como se verifica do relatório dos testes realizados e dos laudos emitidos pelos peritos da Fazenda Nacional e do contribuinte, e bem assim do relatório final de diligência, militam todos em favor da empresa e infirmam a conclusão fiscal constante do Termo de Verificação de fls. 12/13, que embasou o auto de infração de fls. 67/68.

Diante do exposto, a pretensão do fisco não pode prosperar.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.